



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2005/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar imóveis do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, para fins industriais, mediante venda, através de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nas demais legislações aplicáveis, os seguintes bens imóveis agrupados em Lotes:

I - **LOTE 1:** Lote de Terras sob nº 01, 02, 03 e 24, com áreas respectivas de 1.181,14 metros quadrados, 1.158,68 metros quadrados, 1.061,92 metros quadrados e 1.852,26 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 01, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 110.334,00 (cento e dez mil, trezentos e trinta e quatro reais).

II - **LOTE 2:** Lote de Terras sob nº 04, 05, 22 e 23, com áreas respectivas de 1.046,65 metros quadrados, 1.031,33 metros quadrados, 1.001,45 metros quadrados e 1.001,43 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 01, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 85.698,06 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e seis centavos).

III - **LOTE 3:** Lote de Terras sob nº 06, 07, 20 e 21, com áreas respectivas de 1.021,64 metros quadrados, 1.024,00 metros quadrados, 1.001,45 metros quadrados e 1.001,45 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 01, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 85.019,34 (oitenta e cinco mil, dezenove reais e trinta e quatro centavos).

IV - **LOTE 4:** Lote de Terras sob nº 08, 09, 18 e 19, com áreas respectivas de 1.032,82 metros quadrados, 1.041,63 metros quadrados, 1.001,43 metros quadrados e 1.001,44 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 01, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 85.623,72 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

V - **LOTE 5:** Lote de Terras sob nº 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17, com áreas respectivas de 1.050,46 metros quadrados, 1.053,30 metros quadrados, 1.075,60 metros quadrados, 1.087,40 metros quadrados, 1.001,40 metros quadrados, 1.001,40 metros quadrados, 1.001,42 e 1.001,42 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 01, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 173.720,40 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos).

VI - **LOTE 6:** Lote de Terras sob nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28, com área de 1.000,00 metros quadrados cada um, todos da quadra nº 06, do Distrito Industrial Carmelino Rocha Ribeiro, neste município, avaliado em R\$ 21,00 (vinte e um reais) o metro quadrado, totalizando o lote R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais).



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 2º As benfeitorias porventura existentes nos imóveis objeto desta lei serão indenizadas pelos respectivos adjudicatários.

Art. 3º Deverão os adquirentes iniciar suas respectivas finalidades industriais previstas no art. 1º e/ou referidas no procedimento licitatório dentro do prazo de 90 (noventa) dias, no máximo, após imitados na posse do imóvel, observando-se, ainda, a Lei Municipal nº 972/97.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* sem o cumprimento das finalidades, os adquirentes sofrerão multa diária no importe de 50 UFIMs, durante o prazo de 30 dias.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, os imóveis reverterão ao patrimônio do município, não cabendo qualquer tipo de indenização.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, os adquirentes, salvo se forem os próprios concessionários eventualmente já instalados nos imóveis, deverão, dentro do prazo de 90 dias, protocolar junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo da Prefeitura Municipal de Mandaguáçu, os documentos previstos no art. 18 da Lei Municipal nº 972/97, no que couber.

Art. 4º O pagamento das alienações poderá ser efetuado parceladamente pelos adquirentes em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, sendo que:

I - o valor total do lance será convertido em UFIMs no mesmo ato da arrematação, de forma que as parcelas terão seus valores convertidos também em UFIMs;

II - o primeiro pagamento será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias após a assinatura do ato de adjudicação e homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, mediante comunicação ao adjudicatário, em moeda corrente do país ou através de transferência eletrônica;

III - as demais parcelas deverão ser pagas nos meses subsequentes, também em moeda corrente no país ou por meio de transferência eletrônica, tomando-se por base o valor da UFIM no momento dos efetivos pagamentos;

IV - a falta de pagamento de qualquer uma das prestações nas datas aprezadas acarretará ao adquirente a perda do valor já pago e do bem em favor do município de Mandaguáçu.

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento referido no art. 4º, a escritura definitiva de compra e venda somente será outorgada aos adjudicatários depois do efetivo e integral pagamento do preço, e de eventuais benfeitorias existentes sobre o imóvel adquirido, ressalvando na mesma as condições constantes desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da escrituração do imóvel e respectivo registro correrão por conta exclusiva do adquirente, não cabendo ressarcimento destas na hipótese de sua anulação e reversão da propriedade ao patrimônio do Município.

Art. 7º Fica terminantemente proibida a transferência do imóvel objeto de alienação, a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do efetivo início das atividades da empresa.

Art. 8º A transferência de imóveis de que trata esta lei somente poderá ocorrer desde que a empresa sucessora protocole junto ao Departamento de Indústria, Comércio e Turismo, documento manifestando seu interesse na continuidade das atividades industriais, juntando ainda os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômica-financeira, previstos no edital de concorrência.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 9º Os imóveis não poderão ser transferidos a terceiros, no todo ou em fração, sem o integral cumprimento das cláusulas impostas na presente lei.

Art. 10. Eventual transferência dos imóveis a terceiros somente poderá ser realizada com a total anuência do Município de Mandaguçu, por meio de lei.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será transferido o imóvel compromissado a outra empresa se esta estiver com as restrições previstas no edital.

Art. 12. Em caso de anulação da alienação e reversão do imóvel ao Município, o numerário recolhido a municipalidade, a título de pagamento do imóvel, converter-se-á em multa contratual, nada podendo reclamar o adquirente.

Art. 13. O produto das alienações previstas nesta lei se destina exclusivamente à implantação de novos projetos de parques industriais, capazes de absorver o desenvolvimento industrial no município de Mandaguçu.

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo deverão ser vinculados em conta específica.

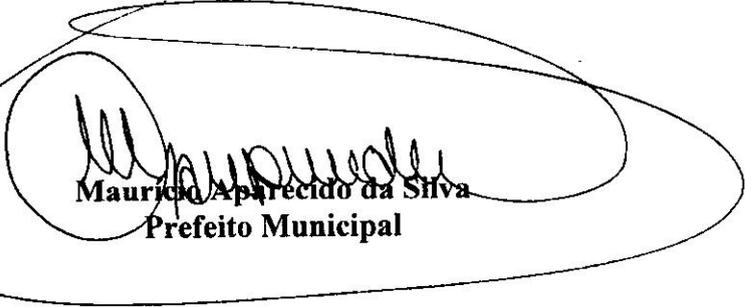
Art. 14. As despesas decorrentes do competente instrumento de alienação e outras que se tornarem necessárias ao cumprimento da presente lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 15. O edital que instituir o procedimento licitatório poderá, observada a Lei nº 8.666/93, estabelecer condições especiais para os imóveis a serem alienados.

Art. 16. As alienações previstas nesta lei deverão observar, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 972/97.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguçu, 14 de novembro de 2017.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Orçamento
Oficial do Município
13372 Edição
de 15/11/17
Secretário p81